



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 19/04/1994
C	_____
	_____ Rubrica

Processo nº 13688.000090/92-54

Sessão de : 21 de setembro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.672

Recurso nº: 91.443

Recorrente: COMERCIAL ALVES E ARAUJO LTDA.

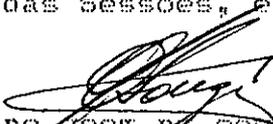
Recorrida : DRF EM UBERLANDIA - MG

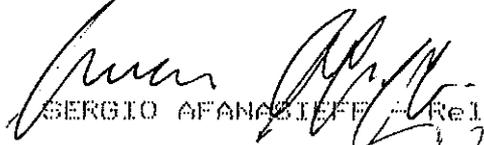
FINSOCIAL-FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI - Não é da competência de órgão julgante do âmbito do Poder Executivo apreciar a lei sob os aspectos de inconstitucionalidade e ilegalidade. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL ALVES E ARAUJO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

al/ovrs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13688.000090/92-54
Recurso Nº: 91.443
Acórdão Nº: 203-00.672
Recorrente: COMERCIAL ALVES E ARAUJO LTDA.

RELATÓRIO

O Auto de Infração trata da falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL-FATURAMENTO, no período de junho/91 a março/92, tendo sido intimada a Autuada a recolher o valor da contribuição, expresso em Unidades Fiscais de Referência, acrescido de juros moratórios e de multa.

A impugnação diz que o FINSOCIAL não tem seu perfil hospedado pela nova Constituição Federal, sendo, assim, inconstitucional e ilegal. Estende-se em argumentos, no intuito de comprovar suas alegações, concluindo pelo pedido de improcedência da exigência.

A informação fiscal, após breve relatório dos fatos e das razões de impugnação apresentadas pela parte passiva, justifica que, sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, não pode o funcionário, no exercício de administração ativa, esquivar-se da aplicação da lei sob mera alegação de inconstitucionalidade, quer porque não lhe cabe a função de julgar a lei, quer porque a sanção presidencial afastou do funcionário da administração ativa o exercício do Poder Executivo, sendo prerrogativa apenas do Poder Judiciário julgar a Lei. Recomenda a manutenção do feito.

As fls. 42 a 47, cópia de decisão judicial em mandado de segurança impetrado pela Recorrente e outras contra ato do Delegado da Receita Federal em Uberlândia-MG, em que a autoridade judicial decidiu indeferir a segurança impetrada.

A decisão de primeiro grau manteve a exigência e está assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL

BASE DE CÁLCULO

RECEITA BRUTA - As pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL em decorrência da venda de mercadorias ou de mercadorias e serviços calcularão o seu valor com base na receita bruta.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13688.000090/92-54
Acórdão Nº: 203-00.672

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO

CREDITO TRIBUTARIO

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN)).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS GERAIS

Somente o Poder Judiciário tem competência para declarar a ilegalidade da regra jurídica, jamais a autoridade administrativa."

No recurso voluntário, o Recorrente repisa os argumentos já apresentados na impugnação ao lançamento, a saber, a natureza inconstitucional e ilegal da contribuição para o FINSOCIAL, concluindo que, faltando à exação sustentáculo legal, ferido fica o princípio da legalidade e, portanto, não pode o auto de infração subsistir com exigência desta natureza, devendo ser julgado improcedente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13688.000090/92-54

Acórdão nº 203-00.672

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

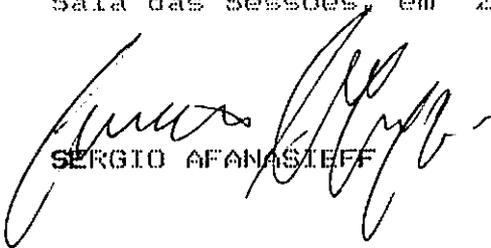
Os fatos descritos no Auto de Infração não foram atacados pela Recorrente, quer na impugnação ao lançamento, quer no recurso voluntário. Tampouco houve qualquer contestação da conformidade dos fatos à legislação que foi aplicada para constituição do crédito tributário. A contenda resume-se, portanto, à alegação de que a legislação aplicada é inconstitucional e ilegal.

Ora, a apreciação da qualidade da Lei é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, cabendo ao Poder Executivo, após a sanção presidencial, cumpri-la. Pedir o que não pode ser concedido, pois, eiva de inépcia o recurso voluntário.

Inatacados os fatos e adequados os mesmos à legislação aplicada, entendo procedente o lançamento e robusta a decisão recorrida.

Hego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.



SERGIO AFANASIEFF